

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2005 (PL nº 2.390 de 2003, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

### **Emenda nº 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 1 - CMA)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar o prazo para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desse prazo após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.”

### **Emenda nº 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 2 - CMA)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 3º e 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.

.....’ (NR)

‘Art. 26. ....

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 4º Devolvido ao consumidor o produto ou executado o serviço objeto da reclamação limitado ao prazo da garantia legal, será reiniciada, a partir do atendimento da reclamação pelo fornecedor, a contagem dos prazos mencionados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, alcançando, no entanto, somente a parte do produto substituída ou a porção do serviço novamente executada.

§ 5º A renovação de prazo a que se refere o § 4º deste artigo será determinada por meio da nota fiscal emitida pelo serviço autorizado pelo fabricante.' (NR)"

Senado Federal, em 10 de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

gab/plc05-134